

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102016029885-7 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 19/12/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ANNA CAROLINA PINHEIRO LAGE: FREDERIC JEAN GEORGES

FREZARD; JORGE LUIS LOPEZ AGUILAR; LUIZ ORLANDO LADEIRA; CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES; RICARDO TOSHIO FUJIWARA; SEBASTIÃO RODRIGO FERREIRA; RAQUEL MARTINS

DE ALMEIDA @FIG

Título: "Nanobastões de ouro recobertos por antibiótico, processo de

obtenção, composições farmacêuticas e uso "

PARECER

Em 03/09/2021, por meio da petição 870210081929, o Depositante apresentou esclarecimentos em resposta ao parecer com base no Art. 35, incisos I e IV, da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI), em conformidade com a Portaria INPI/PR Nº 412/20, de 23/12/2020, notificado na RPI 2631 de 08/06/2021 segundo a exigência de Pré-exame (6.22). Assim sendo, o quadro reivindicatório apresentado na mencionada petição será o objeto de análise deste parecer.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1-18	870160076958	19/12/2016		
Quadro Reivindicatório	1-3	870210081929	03/09/2021		
Desenhos	1-3	870160076958	19/12/2016		
Resumo	1	870160076958	19/12/2016		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		Х
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		х

Comentários/Justificativas

A característica "ligantes tiolados" usada na definição da matéria pleiteada na reivindicação independente 1 é genérica, impossibilitando a definição clara e precisa da matéria objeto da proteção, o que contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III). Outrossim, a reivindicação independente 1 contraria o disposto no Art. 25 LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III) e Art. 5º (I), pois omite a definição das características "nanobastões de ouro recobertos com um ácido mercaptocarboxílico" e "ligados ao fármaco por intermédio do ativador de carboxilas 1-etil-3-(dimetilaminopropil) carbodiimida" (descrita na página 6, §[13], do relatório descritivo; e na reivindicação 4), essenciais e específicas do objeto descrito.

Cumpre aqui citar as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco II, parágrafo 7.1, que prevê que *uma composição* é *uma mistura de elementos ou componentes químicos e/ou biológicos, os quais devem estar suficientemente claros de maneira a não permitir ambiguidades e o capítulo 6 da Resolução 208/2017 ressalva que "<i>uma composição* é *usualmente definida somente por seus constituintes*". Assim sendo, a composição pleiteada na reivindicação 5 não define suficientemente seus elementos, haja vista que a característica "ligantes tiolados" é ampla e indefinida, o "antibiótico da classe dos poliênicos" não define *per se* o componente da composição. Portanto, a composição tal como reivindicada não será aceita por infração do art. 25 da LPI. Frise-se que o relatório descritivo revela uma composição tendo nanobastões de ouro recobertos com o ligante tiolado ácido-11-mercaptoundecanóico, ligado covalentemente ao antibiótico Anfotericina B da classe dos poliênicos.

A reivindicação 8 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pela seguinte razão: ao pleitear uma *composição farmacêutica caracterizada por poder* ser administrada associada à terapia fotodinâmica, a Requerente torna obscura a matéria pleiteada. Além de que no relatório descritivo não há nem sequer um teste relativo a essa associação à fotodinâmica, mas apenas uma simples citação do significado da terapia fotodinâmica no parágrafo [025] do relatório descritivo na página 8. Posto isto, infere-se que o relatório descritivo do presente pedido não descreve de forma clara, objetiva e suficientemente a invenção, de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D2	MOHAMED, A et al: Preparation and characterization of cytotoxic drug-loaded gold nanoparticles. International Journal of Pharmacy and Pharmaceutical Research (2016) 6(4) 640-652.	Julho/2016	

Na elaboração do presente parecer técnico, foram consideradas as mesmas anterioridades citadas no Parecer 6.22, notificado na RPI nº 2631 de 08/06/2021.

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-14		
	Não			
Novidade	Sim	1-14		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim			
	Não	1-14		

Comentários/Justificativas

nanopartículas documento D2 revela de ouro modificadas com ácido 11-mercaptoundecanóico e conjugadas com metotrexato para uso na terapia do câncer. Essas nanopartículas de ouro foram sintetizadas usando citrato trissódico como agente redutor e estabilizador, enquanto o ácido 11-mercaptoundecanóico foi usado como ligante funcionalizador de tiol em meio aquoso. D2 também revela que o metotrexato foi conjugado a nanopartículas de ouro tioladas usando N-hidroxisuccinimida (NHS) e N,N-Diciclohexilcarbo-Di-imida (DCC) como ativadores. De fato, D2 não ensina nanobastões de ouro recobertos com o ligante tiolado (ácido-11-mercaptoundecanóico) e ligados covalentemente à Anfotericina B por intermédio de um ativador da carboxila 1-etil-3-(dimetilaminopropil) carbodiimida. Vale citar que o processo de obtenção dos nanobastões reivindicado pelo presente pedido é diferente do revelado no documento D2 em que os nanobastões são ligados à Anfotericina B. Portanto, a matéria das reivindicações 1-14 possui novidade perante D2 encontrado no estado da técnica (e documentos listados no pré-exame 6.21, notificado na RPI n.º 2611, de 19/01/2021), cumprindo, assim, o disposto no Art. 11 da LPI.

O documento D2, citado no Parecer 6.22 (notificado na RPI nº 2631 de 08/06/2021), pode ser considerado como o estado da técnica mais próximo do presente pedido, pois revela nanopartículas com ácido 11-mercaptoundecanóico como ligante funcionalizador de tiol e ligadas a um fármaco, isto é, metotrexato, através dos ativadores NHS e DCC. Contudo, em D2 não é sugerido nanobastões ligados covalentemente à Anfotericina B através do ativador de carboxila 1-etil-3-(dimetilaminopropil) carbodiimida. Além disso, D2 não se refere a nanopartículas para preparação de um medicamento para o tratamento de aspergiloses, blastomicoses, candidíases,

coccidiodomicoses, paracoccidioidomicoses, criptococoses, endocardites fúngicas, endoftalmite candidiásica, meningite criptocócica, meningites fúngicas, ficomicoses, esporotricoses, meningoencefalite amebiana, septicemia fúngica e leishmanioses mucocutânea, cutânea e visceral, como reivindicado pelo pedido sob análise.

Dessa forma, uma vez que os nanobastões conjugados com Anfotericina B da reivindicação 1 estão fora do escopo das nanopartículas do documento D2, o problema técnico a ser solucionado é definido como o fornecimento de nanobastões de ouro ligada a um fármaco para uso no tratamento de doenças infecciosas, fúngicas ou causadas por protozoários. A solução proposta pela Requerente é o fornecimento de nanobastões recobertos com ligantes tiolados ácido-11-mercaptoundecanóico e ligados à Anfotericina B por intermédio de um ativador de carboxilas 1-etil-3-(dimetilaminopropil).

Perguntar-se-ia sobre a não obviedade da ligação da Anfotericina B com os nanobastões de ouro para tratar as afecções alvo deste presente pedido, perante o documento D2. Por óbvio, a resposta a essa indagação seria que o técnico no assunto em possessão do ensinamento de D2 ofereceria a mesma solução do pedido sob análise, haja vista que é sabido no estado da técnica que "as nanopartículas de ouro (AuNPs) são particularmente preferíveis devido às suas propriedades favoráveis, como não toxicidade, facilidade de funcionalização via troca de ligantes que aumenta a capacidade de ligação com moléculas de drogas e fabricação simples em vários tamanhos e formas" (D2: primeiro parágrafo da página 642 - Reda A. Mahmoud et al. Ijppr. Human, 2016; Vol. 6 (4): 640-652).

Cabe frisar que a informação contida no relatório descritivo do pedido em tela (§[012]), a saber, "Conforme o estado da técnica, o sucesso da ligação covalente do fármaco AmB (Anfotericina B) às nanopartículas de ouro não garante e não permite antecipar que o mesmo continue ativo e, caso seja ativo, não garante que será mais ativo ou menos tóxico que o fármaco livre ou a formulação comercial", resta conflitante com o trecho de D2 citado anteriormente. Portanto, como a Requerente se refere especificamente ao fármaco Anfotericina B, entende-se que essa asseveração pode ser persuasiva mediante argumentos tecidos com citações de documentos de anterioridade que tratam especificamente da ligação de nanobastões de ouro com Anfotericina B, destacando sua atividade e toxicidade.

Por ora, mediante o discutido acima, infere-se que as reivindicações 1-8 e 14 não atendem ao requisito atividade inventiva, pois decorrem de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir do documento D2. Salienta-se que o uso do ativador de carboxilas 1-etil-3-(dimetilaminopropil) carbodiimida (EDAC) pelo presente pedido, em vez de N,N-Diciclohexilcarbo-Di-imida (DCC) usado em D2, não traz nenhum efeito não óbvio à pretensa invenção. Dessa forma, as referidas reivindicações não cumprem o disposto no Art. 13 da LPI.

Considerando que a reivindicação independente 1 não possui atividade inventiva, fundamentando-se sobre o previsto na Resolução 208/2017, página 28, isto é, os materiais de

BR102016029885-7

partida elou produtos finais não possuem atividade inventiva, portanto os processos análogos reivindicados não serão aceitos por falta de atividade inventiva perante o estado da técnica.

Dessa forma, as reivindicações 9-13 também não cumprem o disposto no Art. 13 da LPI.

Conclusão

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2023.

Anicet Okinga Pesquisador/ Mat. Nº 2390318 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 013/18